



05.12.2017

PARECER

da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva, à concessão de uma segunda oportunidade e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação, e que altera a Diretiva 2012/30/UE

(COM(2016)0723 – C8-0475/2016 – 2016/0359(COD))

Relator de parecer: Edouard Martin

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Do ponto de vista da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, o que chama a atenção nesta proposta legislativa é a qualificação dos trabalhadores empregados numa empresa como credores, sendo colocados em pé de igualdade com um banco ou qualquer detentor de capital. Esta visão da empresa limita a proposta aos aspetos financeiros, por um lado, e contempla e qualifica a recuperação de uma empresa unicamente como uma reorganização financeira das partes interessadas com vista a um «novo começo» sem uma verdadeira consideração dos trabalhadores.

Por outro lado, esta posição conduz praticamente à identificação do credor com o consumidor, como indica o texto introdutório, que demonstra relutância em dar o passo, mas encara a possibilidade de a diretiva ser aplicada no domínio do consumo. As alterações propostas articulam-se em torno de várias linhas de orientação:

- Garantir o reconhecimento da responsabilidade social da empresa, que não pode ser resumida a uma rede organizada de contratos entre empresário, detentores de capital, mutuantes, fornecedores, clientes e trabalhadores, mas é uma organização social que gera valor pelo trabalho individual e coletivo dos seus colaboradores; por este motivo, os trabalhadores não constituem uma categoria idêntica às outras;
- Dar a possibilidade aos trabalhadores e aos seus representantes, com a legitimidade que lhes é conferida pelo seu conhecimento do ambiente de trabalho, de fazerem uso do seu direito de alerta para uma situação económica que considerem preocupante e, no âmbito de uma reestruturação antecipada, de participarem em pé de igualdade com as demais partes interessadas ou os credores (como os denomina o texto), oferecendo aos trabalhadores e aos seus representantes o direito e o acesso a instrumentos de análise e de aconselhamento de que não dispõem.
- Ter em conta os casos em que os trabalhadores reformados de uma empresa ameaçada de falência sejam potencialmente afetados (planos de poupança da empresa, fundos de pensões), e considerá-los como uma «categoria» na aceção da diretiva.

A Comissão congratula-se no seu texto introdutório com a incidência positiva do direito à informação e à consulta, o que só pode ser realidade se esses direitos forem efetivos, o que não se verificou até ao momento. Recorde-se que o artigo 27.º da Carta dos Direitos Fundamentais consagra um «direito à informação e à consulta dos trabalhadores na empresa». É essencial que as reestruturações antecipadas não só não constituam uma exceção a estes princípios, mas, sobretudo, que deem ao diálogo social o lugar que lhe compete. As medidas propostas no presente parecer terão uma incidência positiva neste direito, visto que não prejudicam a legislação da União em vigor neste domínio e preveem, além disso, o direito de os trabalhadores afetados votarem os planos de reestruturação.

Por último, as alterações propostas reforçam quatro das oito «vantagens» identificadas no estudo de impacto (1-3-5-8): «possibilidades de eficiência numa reestruturação em tempo útil», facilitação da «continuação da atividade do devedor durante o processo de reestruturação», aumento das «possibilidades de êxito dos planos de reestruturação» e aumento da «eficácia da reestruturação, da insolvência e da concessão de uma segunda oportunidade».

ALTERAÇÕES

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de diretiva

Considerando -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(-1) Todos os trabalhadores devem ter o direito à proteção dos seus créditos em caso de insolvência do empregador, tal como estabelecido na Carta Social Europeia;

Alteração 2

Proposta de diretiva

Considerando 1

Texto da Comissão

Alteração

(1) A presente diretiva tem por objetivo ***eliminar*** os obstáculos ao exercício de liberdades fundamentais como a livre circulação de capitais e a liberdade de estabelecimento, resultantes das diferenças entre as legislações e processos nacionais em matéria de reestruturação preventiva, insolvência e concessão de uma segunda oportunidade. A presente diretiva visa eliminar esses obstáculos assegurando o acesso das empresas viáveis com dificuldades financeiras a quadros jurídicos nacionais eficazes em matéria de reestruturação preventiva que lhes permitam continuar a exercer a sua atividade, a concessão de uma segunda oportunidade aos empresários honestos sobre-endividados após o perdão total da dívida e depois de um período de tempo razoável, e uma maior eficácia dos processos de reestruturação, insolvência e quitação, nomeadamente com vista à redução da sua duração.

(1) A presente diretiva tem por objetivo ***contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, eliminando*** os obstáculos ao exercício de liberdades fundamentais como a livre circulação de capitais e a liberdade de estabelecimento, resultantes das diferenças entre as legislações e processos nacionais em matéria de reestruturação preventiva, insolvência e concessão de uma segunda oportunidade. ***Sem prejuízo dos direitos e das liberdades fundamentais dos trabalhadores,*** a presente diretiva visa eliminar esses obstáculos assegurando o acesso das empresas viáveis com dificuldades financeiras a quadros jurídicos nacionais eficazes em matéria de reestruturação preventiva que lhes permitam continuar a exercer a sua atividade, ***reduzindo assim perdas evitáveis de postos de trabalho e contribuindo ao mesmo tempo para a satisfação dos direitos dos credores de uma forma tão eficaz como uma eventual***

liquidação, a concessão de uma segunda oportunidade aos empresários honestos sobre-endividados após o perdão total da dívida e depois de um período de tempo razoável, e uma maior eficácia dos processos de reestruturação, insolvência e quitação, nomeadamente com vista à redução da sua duração.

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 2

Texto da Comissão

(2) A reestruturação deve permitir que as empresas com dificuldades financeiras continuem a exercer, na totalidade ou em parte, a sua atividade, através da alteração da composição, das condições ou da estrutura do ativo e do passivo ou da sua estrutura de capital, nomeadamente com a venda de ativos ou de partes da atividade. Os quadros em matéria de reestruturação preventiva devem, acima de tudo, permitir que as empresas se reestruem em tempo útil, de modo a evitar a sua insolvência. Tais quadros devem maximizar o valor total em benefício dos credores, dos proprietários e da economia no seu conjunto, ***bem como evitar perdas de postos de trabalho desnecessárias e a perda de conhecimentos e competências.*** Devem igualmente prevenir a formação de crédito malparado. O processo de reestruturação deve proteger os direitos de todas as partes envolvidas. Paralelamente, as empresas não viáveis sem qualquer perspectiva de sobrevivência devem ser liquidadas da forma mais rápida possível.

Alteração

(2) A reestruturação, ***enquanto resultado de peritagens adequadas e viáveis***, deve permitir que as empresas com dificuldades financeiras continuem a exercer, na totalidade ou em parte, a sua atividade, através da alteração da composição, das condições ou da estrutura do ativo e do passivo ou da sua estrutura de capital, nomeadamente com a venda de ativos ou de partes da atividade. Os quadros em matéria de reestruturação preventiva devem, acima de tudo, permitir que as empresas se reestruem em tempo útil, de modo a evitar a sua insolvência ***e a liquidação de empresas viáveis.*** Tais quadros devem ***evitar perdas de postos de trabalho e a perda de conhecimentos e competências*** e maximizar o valor total em benefício dos credores, ***em comparação com o que receberiam em caso de liquidação dos ativos da empresa***, dos proprietários e da economia no seu conjunto. Devem igualmente prevenir a formação de crédito malparado. O processo de reestruturação deve proteger os direitos de todas as partes envolvidas, ***designadamente os trabalhadores.*** Paralelamente, as empresas não viáveis sem qualquer perspectiva de sobrevivência devem ser liquidadas da forma mais rápida possível.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Convém que os Estados-Membros estudem as possibilidades de propor mecanismos que permitam evitar o recurso excessivo ou abusivo, por parte dos trabalhadores, aos peritos financiados pela empresa, dado que tal pode, em última análise, afetar desfavoravelmente a situação financeira da empresa.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-B) A definição de um quadro legislativo comum permitiria reduzir a incerteza jurídica, servindo assim tanto os interesses das empresas e dos empresários que desejem estender a sua atividade a outros Estados-Membros como os dos investidores transnacionais.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 3-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-C) Há que prever um tratamento específico para os trabalhadores reformados cujas pensões dependam total ou parcialmente de planos de pensões da empresa e que possam ser lesados pelas reestruturações preventivas.

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Em muitos Estados-Membros, o processo de falência prolonga-se por mais de três anos para que os empresários falidos mas honestos consigam obter o perdão da dívida e recomeçar a sua atividade. A ineficiência dos quadros jurídicos em matéria de concessão de uma segunda oportunidade faz com que os empresários tenham de se deslocar para outras jurisdições para poderem ter um novo começo após um período de tempo razoável, com custos adicionais consideráveis tanto para credores como para os próprios devedores. As decisões de inibição com uma vigência prolongada que muitas vezes acompanham um processo de quitação obstam à liberdade de *acesso e exercício de uma atividade empresarial por conta própria*.

Alteração

(4) Em muitos Estados-Membros, o processo de falência prolonga-se por mais de três anos para que os empresários falidos mas honestos consigam obter o perdão da dívida e recomeçar a sua atividade. A ineficiência dos quadros jurídicos em matéria de concessão de uma segunda oportunidade faz com que os empresários tenham de se deslocar para outras jurisdições para poderem ter um novo começo após um período de tempo razoável, com custos adicionais consideráveis tanto para credores como para os próprios devedores. As decisões de inibição com uma vigência prolongada que muitas vezes acompanham um processo de quitação obstam à liberdade de *empresa*.

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) A segunda oportunidade deve ser entendida como um passo na via do êxito e não como um malogro. Os mecanismos da segunda oportunidade, que permitem a libertação do passivo não satisfeito dos devedores de boa-fé, desincentivam a economia subterrânea e favorecem uma cultura do empreendedorismo, o que terá sempre repercussões positivas no emprego. Os Estados-Membros devem dispor da possibilidade de estender os mecanismos de segunda oportunidade às pessoas singulares.

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 5

Texto da Comissão

(5) A morosidade dos processos de reestruturação, de insolvência e de quitação da dívida contribui de forma significativa para *as* baixas taxas de recuperação de créditos *e* dissuade os investidores de fazerem negócio *em jurisdições em que tal morosidade seja um risco*.

Alteração

(5) A morosidade dos processos de reestruturação, de insolvência e de quitação da dívida, *ou a quase inexistência destes procedimentos em alguns casos*, contribui de forma significativa para *consequências adversas de longa duração para os trabalhadores afetados*, baixas taxas de recuperação de créditos *das empresas*, dissuade os investidores de fazerem negócio *nos países em causa e aumenta dramaticamente o número de cidadãos expostos ao risco de pobreza ou de exclusão social e laboral, comprometendo assim a capacidade de recuperação social e económica de toda a sociedade*.

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Todas estas diferenças traduzem-se em custos adicionais a suportar pelos investidores para avaliar os riscos dos devedores com dificuldades financeiras em um ou mais Estados-Membros, bem como no aumento dos custos de reestruturação de empresas que tenham estabelecimentos, credores ou ativos noutros Estados-Membros, sobretudo quando se trata de reestruturar grupos empresariais internacionais. Muitos investidores mencionam a incerteza quanto às regras em matéria de insolvência ou o risco de processos de insolvência morosos ou complexos noutro país como a principal razão para não investirem ou não estabelecerem relações económicas com congéneres fora do seu próprio país.

Alteração

(6) Todas estas diferenças traduzem-se em custos adicionais a suportar pelos investidores *e bancos* para avaliar os riscos dos devedores com dificuldades financeiras em um ou mais Estados-Membros *ou para avaliar os riscos associados à retoma de atividades rentáveis detidas pela empresa com dificuldades*, bem como no aumento dos custos de reestruturação de empresas que tenham estabelecimentos, credores ou ativos noutros Estados-Membros, sobretudo quando se trata de reestruturar grupos empresariais internacionais. Muitos investidores mencionam a incerteza quanto às regras em matéria de insolvência ou o risco de processos de insolvência morosos ou complexos noutro país como a principal razão para não investirem ou não

estabelecerem relações económicas com congéneres fora do seu próprio país. ***Esta incerteza tem, por conseguinte, um efeito dissuasivo no investimento, entrava a liberdade de estabelecimento das empresas e põe em causa o bom funcionamento do mercado interno.***

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Estas diferenças dão azo a condições desiguais de acesso ao crédito e a diferentes taxas de recuperação de créditos nos Estados-Membros. Deste modo, é fundamental um maior grau de harmonização legislativa no domínio da reestruturação, da insolvência e da concessão de uma segunda oportunidade para assegurar o bom funcionamento do mercado único em geral e uma União dos Mercados de Capitais funcional em particular.

Alteração

(7) Estas diferenças dão azo a condições desiguais de acesso ao crédito e a diferentes taxas de recuperação de créditos nos Estados-Membros. Deste modo, é fundamental um maior grau de harmonização legislativa no domínio da reestruturação, da insolvência e da concessão de uma segunda oportunidade para assegurar o bom funcionamento do mercado único em geral e uma União dos Mercados de Capitais funcional em particular, ***a viabilidade das atividades económicas e, conseqüentemente, a preservação e a criação de postos de trabalho.***

Alteração 12

Proposta de diretiva Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Importa suprimir os custos adicionais de avaliação de riscos e de execução transfronteiriça que impendem sobre os credores de empresários sobre-endividados que se deslocalizam para outro Estado-Membro para obter uma segunda oportunidade num prazo bastante mais curto, assim como os custos adicionais dos empresários que necessitam

Alteração

(8) Importa suprimir os custos adicionais de avaliação de riscos e de execução transfronteiriça que impendem sobre os credores de empresários sobre-endividados que se deslocalizam para outro Estado-Membro para obter uma segunda oportunidade num prazo bastante mais curto, assim como os custos adicionais dos empresários que necessitam

de se deslocalizar para outro Estado-Membro para poderem beneficiar de uma segunda oportunidade. Além disso, os obstáculos criados por decisões de inibição com uma vigência prolongada associadas ao sobre-endividamento dos empresários *suprimem* o empreendedorismo.

de se deslocalizar para outro Estado-Membro para poderem beneficiar de uma segunda oportunidade. Além disso, os obstáculos criados por decisões de inibição com uma vigência prolongada associadas ao sobre-endividamento dos empresários *asfixiam* o empreendedorismo.

Alteração 13

Proposta de diretiva Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) É amplamente reconhecido que qualquer processo de reestruturação - principalmente se for de grande dimensão e suscetível de ter um impacto significativo - deve ser acompanhado pela apresentação de uma explicação e de uma justificação aos intervenientes, incluindo a escolha das medidas previstas em relação aos objetivos e a opções alternativas e respeitando a participação plena e adequada dos representantes dos trabalhadores a todos os níveis, elaborado atempadamente para permitir que os intervenientes se preparem para as consultas antes de a empresa tomar uma decisão^{1-A}.

^{1-A}(P7_TA(2013)0005 Informação e consulta de trabalhadores, antecipação e gestão da reestruturação)

Alteração 14

Proposta de diretiva Considerando 13

Texto da Comissão

Alteração

(13) Mais especificamente, as pequenas e médias empresas devem beneficiar de

(13) Mais especificamente, as pequenas e médias empresas devem beneficiar de

uma abordagem *mais* coerente ao nível da União, uma vez que não dispõem dos recursos necessários para acomodar custos de reestruturação elevados e tirar partido dos processos de reestruturação *mais eficientes* em certos Estados-Membros. As pequenas e médias empresas, em especial quando confrontadas com dificuldades financeiras, não dispõem amiúde dos meios para recorrer a aconselhamento profissional, pelo que devem ser criados instrumentos de alerta rápido para alertar os devedores da necessidade de uma ação urgente. A fim de ajudar essas empresas a reestruturar-se com baixos custos, devem igualmente ser desenvolvidos, a nível nacional, e disponibilizados em linha modelos de planos de reestruturação. Os devedores devem poder utilizar e adaptar tais modelos às suas necessidades e às especificidades da sua atividade.

uma abordagem mais coerente ao nível da União, uma vez que não dispõem dos recursos necessários para acomodar custos de reestruturação elevados e tirar partido dos processos de reestruturação *que tenham comprovado a sua eficiência* em certos Estados-Membros. As pequenas e médias empresas, em especial quando confrontadas com dificuldades financeiras, *bem como os representantes dos trabalhadores*, não dispõem amiúde dos meios para recorrer a aconselhamento profissional, pelo que devem ser criados instrumentos de alerta rápido para alertar os devedores da necessidade de uma ação urgente. A fim de ajudar essas empresas a reestruturar-se com baixos custos, devem igualmente ser desenvolvidos, a nível nacional, e disponibilizados em linha modelos de planos de reestruturação. Os devedores devem poder utilizar e adaptar tais modelos às suas necessidades e às especificidades da sua atividade.

Alteração 15

Proposta de diretiva Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) Tendo em vista uma maior coerência, a Comissão deve ponderar a criação de um registo de insolvências na União Europeia capaz de garantir maior transparência a todos os credores e simplificar o acesso a informações, nomeadamente para as pequenas e médias empresas e os trabalhadores.

Alteração 16

Proposta de diretiva Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Quanto mais cedo **o devedor conseguir detetar as suas** dificuldades financeiras e tomar medidas adequadas, mais elevada será a probabilidade de evitar uma insolvência iminente ou, no caso de uma empresa cuja viabilidade seja constantemente dificultada, mais ordenado e eficiente será o processo de liquidação. Assim, devem ser fornecidas informações claras sobre os processos de reestruturação preventiva existentes e os instrumentos de alerta rápido, de modo a incentivar os devedores que comecem a enfrentar problemas financeiros a tomar medidas em tempo útil. Os eventuais mecanismos de alerta rápido devem incluir obrigações contabilísticas e de controlo do devedor, ou da sua administração, bem como obrigações de prestação de informações ao abrigo dos contratos de mútuo. Além disso, **os terceiros na posse de informações pertinentes, nomeadamente contabilistas e autoridades fiscais e da segurança social, podem ser incentivados ou obrigados pela legislação nacional a sinalizar uma evolução negativa.**

Alteração

(16) Quanto mais cedo **os devedores e os representantes dos trabalhadores puderem comunicar preocupações relativas à situação preocupante ou às** dificuldades financeiras **de uma empresa** e tomar medidas adequadas, mais elevada será a probabilidade de evitar uma insolvência iminente ou, no caso de uma empresa cuja viabilidade seja constantemente dificultada, mais ordenado e eficiente será o processo de liquidação. Assim, devem ser fornecidas informações claras sobre os processos de reestruturação preventiva existentes e os instrumentos de alerta rápido, de modo a incentivar os devedores que comecem a enfrentar problemas financeiros a tomar medidas em tempo útil **e capacitar os trabalhadores em causa, de modo a que possam desempenhar um papel ativo no processo de reestruturação.** Os eventuais mecanismos de alerta rápido devem incluir obrigações contabilísticas e de controlo do devedor, ou da sua administração, bem como obrigações de prestação de informações ao abrigo dos contratos de mútuo. Além disso, **as autoridades da segurança social, da concorrência e de auditoria disporem de meios suficientes, ao abrigo da legislação fiscal nacional, para sinalizar uma evolução perigosa o mais rapidamente possível.**

Alteração 17

**Proposta de diretiva
Considerando 18**

Texto da Comissão

(18) A fim de promover a eficiência e reduzir os atrasos e os custos, os quadros de reestruturação preventiva nacionais devem prever processos flexíveis que limitem a intervenção das autoridades

Alteração

(18) A fim de promover a eficiência e reduzir os atrasos e os custos, os quadros de reestruturação preventiva nacionais devem prever processos flexíveis que limitem a intervenção das autoridades

judiciais ou administrativas segundo os princípios da necessidade e da proporcionalidade, de modo a salvaguardar os interesses dos credores e de outras partes interessadas suscetíveis de ser afetadas. Com o fito de evitar custos desnecessários e indicar a natureza precoce do processo, os devedores devem, em princípio, manter o controlo dos seus ativos e do exercício corrente da sua atividade. A nomeação de um profissional no domínio da reestruturação, quer se trate de um mediador de apoio às negociações de um plano de reestruturação ou de um administrador de insolvências para supervisionar as ações do devedor, não deve ser sempre obrigatória, mas sim efetuada caso a caso, em função das circunstâncias do processo ou das necessidades específicas do devedor. Além disso, não deve ser necessária uma decisão judicial para a abertura do processo de reestruturação, o qual poderá ser informal, conquanto os direitos de terceiros não sejam afetados. Não obstante, deve ser assegurado um certo nível de supervisão se tal se revelar necessário para salvaguardar os interesses legítimos de um ou mais credores ou de outras partes interessadas. Tal poderá suceder, designadamente, caso a autoridade judicial ou administrativa competente conceda uma suspensão geral das medidas de execução ou caso se afigure necessário impor um plano de reestruturação às categorias de credores discordantes.

judiciais ou administrativas segundo os princípios da necessidade e da proporcionalidade, de modo a salvaguardar os interesses dos credores e de outras partes interessadas suscetíveis de ser afetadas. Com o fito de evitar custos desnecessários e indicar a natureza precoce do processo, os devedores devem, em princípio, manter o controlo dos seus ativos e do exercício corrente da sua atividade. A nomeação de um profissional no domínio da reestruturação, quer se trate de um mediador de apoio às negociações de um plano de reestruturação ou de um administrador de insolvências para supervisionar as ações do devedor, não deve ser sempre obrigatória, mas sim efetuada caso a caso, em função das circunstâncias do processo ou das necessidades específicas do devedor. Além disso, não deve ser necessária uma decisão judicial para a abertura do processo de reestruturação, o qual poderá ser informal, conquanto os direitos de terceiros não sejam afetados. Não obstante, deve ser assegurado um certo nível de supervisão se tal se revelar necessário para salvaguardar os interesses legítimos de um ou mais credores ou de outras partes interessadas. Tal poderá suceder, designadamente, caso a autoridade judicial ou administrativa competente conceda uma suspensão geral das medidas de execução ou caso se afigure necessário impor um plano de reestruturação às categorias de credores discordantes ***ou caso a atividade seja transferida, em parte ou na íntegra, para outra empresa.***

Alteração 18

Proposta de diretiva Considerando 32

Texto da Comissão

(32) As partes afetadas devem ter a possibilidade de recorrer de uma decisão

Alteração

(32) As partes afetadas devem ter a possibilidade de recorrer de uma decisão

sobre a confirmação de um plano de reestruturação. No entanto, a fim de assegurar a eficácia do plano, reduzir a incerteza e evitar atrasos sem justificação, os recursos não devem ter efeitos suspensivos sobre a execução de um plano de reestruturação. Nos casos em que se verifique que os credores minoritários foram injustificadamente lesados em virtude do plano, os Estados-Membros deverão considerar, em alternativa à rejeição do plano, o pagamento de uma compensação monetária aos credores discordantes, a suportar pelo devedor ou pelos credores que tenham votado favoravelmente o plano.

sobre a confirmação de um plano de reestruturação. No entanto, a fim de assegurar a eficácia do plano *de reestruturação*, reduzir a incerteza e evitar atrasos sem justificação, os recursos não devem ter efeitos suspensivos sobre a execução de um plano de reestruturação. Nos casos em que se verifique que os credores minoritários foram injustificadamente lesados em virtude do plano, os Estados-Membros deverão considerar, em alternativa à rejeição do plano *de reestruturação*, o pagamento de uma compensação monetária aos credores discordantes, a suportar pelo devedor ou pelos credores que tenham votado favoravelmente o plano.

Alteração 19

Proposta de diretiva Considerando 34

Texto da Comissão

(34) Durante os processos de reestruturação preventiva, os trabalhadores devem ser plenamente protegidos ao abrigo da legislação laboral. Mais especificamente, a presente diretiva não prejudica os direitos dos trabalhadores garantidos pela Diretiva 98/59/CE do Conselho⁶⁸, pela Diretiva 2001/23/CE do Conselho⁶⁹, pela Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷⁰, pela Diretiva 2008/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷¹ e pela Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷². As obrigações em matéria de informação e consulta dos trabalhadores nos termos da legislação nacional que transpõe as diretivas supramencionadas permanecem totalmente inalteradas. Tal inclui as obrigações de informar e consultar os representantes dos trabalhadores sobre a decisão de recorrer a um quadro de reestruturação preventiva nos termos da Diretiva 2002/14/CE. Dada a

Alteração

(34) Durante os processos de reestruturação preventiva, os trabalhadores devem ser plenamente protegidos ao abrigo da legislação laboral. Mais especificamente, a presente diretiva não prejudica os direitos dos trabalhadores garantidos pela Diretiva 98/59/CE do Conselho⁶⁸, pela Diretiva 2001/23/CE do Conselho⁶⁹, pela Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷⁰, pela Diretiva 2008/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷¹ e pela Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷². As obrigações em matéria de informação e consulta dos trabalhadores nos termos da legislação nacional que transpõe as diretivas supramencionadas permanecem totalmente inalteradas. Tal inclui as obrigações de informar e consultar os representantes dos trabalhadores sobre a decisão de recorrer a um quadro de reestruturação preventiva nos termos da Diretiva 2002/14/CE. Dada a

necessidade de assegurar um nível adequado de proteção dos trabalhadores, os Estados-Membros devem, *em princípio*, isentar os créditos pendentes dos trabalhadores, tal como definidos na Diretiva 2008/94/CE, de qualquer suspensão de execução independentemente da questão de saber se esses créditos surgiram antes ou depois da concessão da suspensão. A referida suspensão só deve ser admitida para os montantes e prazo relativamente aos quais o pagamento desses créditos é efetivamente garantido por outros meios ao abrigo do direito nacional. Caso os Estados-Membros alarguem a cobertura da garantia de pagamento dos créditos em dívida dos trabalhadores prevista na Diretiva 2008/94/CE aos processos de reestruturação preventiva estabelecidos pela presente diretiva, a isenção dos créditos dos trabalhadores da suspensão das medidas de execução deixa de se justificar na medida da cobertura oferecida por essa garantia. Se, nos termos da legislação nacional, houver limitações à responsabilidade das instituições de garantia, quer em termos da duração da garantia ou do montante a pagar aos trabalhadores, os trabalhadores devem poder executar os seus créditos junto do empregador por qualquer défice, mesmo durante o período de suspensão das medidas de execução.

⁶⁸Diretiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos coletivos, JO L 225 de 12.08.1998, p. 16.

⁶⁹ Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos, JO L

necessidade de assegurar um nível adequado de proteção dos trabalhadores, os Estados-Membros devem isentar os créditos pendentes dos trabalhadores, tal como definidos na Diretiva 2008/94/CE, de qualquer suspensão de execução independentemente da questão de saber se esses créditos surgiram antes ou depois da concessão da suspensão. A referida suspensão só deve ser admitida para os montantes e prazo relativamente aos quais o pagamento desses créditos é efetivamente garantido por outros meios ao abrigo do direito nacional. Caso os Estados-Membros alarguem a cobertura da garantia de pagamento dos créditos em dívida dos trabalhadores prevista na Diretiva 2008/94/CE aos processos de reestruturação preventiva estabelecidos pela presente diretiva, a isenção dos créditos dos trabalhadores da suspensão das medidas de execução deixa de se justificar na medida da cobertura oferecida por essa garantia. Se, nos termos da legislação nacional, houver limitações à responsabilidade das instituições de garantia, quer em termos da duração da garantia ou do montante a pagar aos trabalhadores, os trabalhadores devem poder executar os seus créditos junto do empregador por qualquer défice, mesmo durante o período de suspensão das medidas de execução.

⁶⁸Diretiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos coletivos, JO L 225 de 12.08.1998, p. 16.

⁶⁹ Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos, JO L

82 de 22.03.2001, p. 16.

⁷⁰ Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia, JO L 80 de 23.3.2002, p. 29.

⁷¹ Diretiva 2008/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador, JO L 283 de 28.10.2008, p. 36.

⁷² Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária, JO L 122 de 16.5.2009, p. 28.

82 de 22.03.2001, p. 16.

⁷⁰ Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia, JO L 80 de 23.3.2002, p. 29.

⁷¹ Diretiva 2008/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador, JO L 283 de 28.10.2008, p. 36.

⁷² Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária, JO L 122 de 16.5.2009, p. 28.

Alteração 20

Proposta de diretiva Considerando 35

Texto da Comissão

(35) Se um plano de reestruturação implicar a cessão de parte de uma empresa ou de um estabelecimento, os direitos dos trabalhadores decorrentes de um contrato de trabalho ou de qualquer relação de trabalho, nomeadamente o direito à remuneração, devem ser protegidos em conformidade com os artigos 3.º e 4.º da Diretiva 2001/23/CE, sem prejuízo das regras específicas aplicáveis em caso de processo de insolvência nos termos do artigo 5.º da referida diretiva e, em especial, das possibilidades previstas no seu artigo 5.º, n.º 2. Além disso, para além e sem prejuízo dos direitos à informação e à consulta, incluindo sobre as decisões suscetíveis de alterar de forma substancial

Alteração

(35) Se um plano de reestruturação implicar a cessão de parte de uma empresa ou de um estabelecimento, os direitos dos trabalhadores decorrentes de um contrato de trabalho ou de qualquer relação de trabalho, nomeadamente o direito à remuneração, devem ser protegidos em conformidade com os artigos 3.º e 4.º da Diretiva 2001/23/CE, sem prejuízo das regras específicas aplicáveis em caso de processo de insolvência nos termos do artigo 5.º da referida diretiva e, em especial, das possibilidades previstas no seu artigo 5.º, n.º 2. Além disso, para além e sem prejuízo dos direitos à informação e à consulta, incluindo sobre as decisões suscetíveis de alterar de forma substancial

a organização do trabalho ou as relações contratuais com vista à obtenção de um acordo sobre essas decisões, que são garantidos pela Diretiva 2002/14/CE, nos termos da presente diretiva, os trabalhadores afetados pelo plano de reestruturação devem dispor do direito de votar o plano. Para efeitos de votação de um plano de reestruturação, os Estados-Membros podem decidir inserir os trabalhadores numa categoria distinta das outras categorias de credores.

a organização do trabalho ou as relações contratuais com vista à obtenção de um acordo sobre essas decisões, que são garantidos pela Diretiva 2002/14/CE, nos termos da presente diretiva, os trabalhadores afetados pelo plano de reestruturação devem dispor do direito de votar o plano. Para efeitos de votação de um plano de reestruturação, os Estados-Membros podem decidir inserir os trabalhadores numa categoria distinta das outras categorias de credores. ***Há que ter em conta as decisões do Tribunal de Justiça, como recordou recentemente o advogado-geral Paolo Mengozzi nas suas conclusões no processo C-126/16.***

Alteração 21

Proposta de diretiva Considerando 38

Texto da Comissão

(38) Não obstante, o perdão total da dívida ou o termo da inibição após um breve período de tempo não são adequados a todas as situações, por exemplo, se o devedor for desonesto ou tiver atuado de má-fé. Os Estados-Membros devem dirigir orientações ***claras*** às autoridades administrativas ou judiciais sobre ***a forma de*** determinar a honestidade do empresário. Por exemplo, para determinar se o devedor foi ou não desonesto, as autoridades judiciais ou administrativas podem ter em consideração factos como a natureza e a amplitude das dívidas, o momento em que foram contraídas, os esforços enviados pelo devedor para pagar as dívidas e cumprir as obrigações previstas na lei, nomeadamente requisitos de licenciamento pelas autoridades públicas e a manutenção de uma contabilidade adequada, e ações no sentido de obstar às vias de recurso dos credores. A duração das decisões de inibição pode ser prorrogada, inclusive de forma indeterminada, nas situações em que

Alteração

(38) Não obstante, o perdão total da dívida ou o termo da inibição após um breve período de tempo não são adequados a todas as situações, por exemplo, se o devedor for desonesto ou tiver atuado de má-fé. Os Estados-Membros devem dirigir orientações ***e critérios claros*** às autoridades administrativas ou judiciais sobre ***o método para*** determinar a honestidade do empresário. Por exemplo, para determinar se o devedor foi ou não desonesto, as autoridades judiciais ou administrativas podem ter em consideração factos como a natureza e a amplitude das dívidas, o momento em que foram contraídas, os esforços enviados pelo devedor para pagar as dívidas e cumprir as obrigações previstas na lei, nomeadamente requisitos de licenciamento pelas autoridades públicas e a manutenção de uma contabilidade adequada, e ações no sentido de obstar às vias de recurso dos credores. A duração das decisões de inibição pode ser prorrogada, inclusive de

os empresários exerçam determinadas profissões consideradas sensíveis nos Estados-Membros ou tenham sido condenados por atividades criminosas. Nestes casos, os empresários deveriam poder beneficiar de um perdão da dívida mas, em contrapartida, permaneceriam inibidos por um período mais longo, ou indeterminado, de exercer uma determinada profissão.

forma indeterminada, nas situações em que os empresários exerçam determinadas profissões consideradas sensíveis nos Estados-Membros ou tenham sido condenados por atividades criminosas. Nestes casos, os empresários deveriam poder beneficiar de um perdão da dívida mas, em contrapartida, permaneceriam inibidos por um período mais longo, ou indeterminado, de exercer uma determinada profissão.

Alteração 22

Proposta de diretiva Considerando 39

Texto da Comissão

(39) É necessário manter e reforçar a transparência e a previsibilidade dos processos cuja decisão seja favorável à preservação das empresas e à concessão de uma segunda oportunidade aos empresários, ou que permitam a liquidação eficiente de empresas inviáveis. De igual modo, existe a necessidade de reduzir a morosidade dos processos de insolvência em muitos Estados-Membros, que se traduz em incerteza jurídica para os credores e investidores e em baixas taxas de recuperação de créditos. Por último, atendendo aos mecanismos de cooperação reforçada entre os órgãos jurisdicionais e os profissionais nos processos transfronteiriços, instituídos pelo Regulamento (UE) 2015/848, o profissionalismo de todos os intervenientes deve atingir níveis elevados e comparáveis em toda a União. Para realizar estes objetivos, os Estados-Membros devem garantir aos magistrados e aos funcionários das entidades administrativas um nível adequado de formação, conhecimentos especializados e experiência em matéria de insolvência. Esta especialização dos magistrados deve permitir a tomada de decisões céleres com efeitos económicos e

Alteração

(39) É necessário manter e reforçar a transparência e a previsibilidade dos processos cuja decisão seja favorável à preservação das empresas e à concessão de uma segunda oportunidade aos empresários, ou que permitam a liquidação eficiente de empresas inviáveis. De igual modo, existe a necessidade de reduzir a morosidade dos processos de insolvência em muitos Estados-Membros, que se traduz em incerteza jurídica para os credores e investidores e em baixas taxas de recuperação de créditos. Por último, atendendo aos mecanismos de cooperação reforçada entre os órgãos jurisdicionais e os profissionais nos processos transfronteiriços, instituídos pelo Regulamento (UE) 2015/848, o profissionalismo de todos os intervenientes deve atingir níveis elevados e comparáveis em toda a União. Para realizar estes objetivos, os Estados-Membros devem garantir aos magistrados e aos funcionários das entidades administrativas um nível adequado de formação, conhecimentos especializados e experiência em matéria de insolvência. Esta especialização dos magistrados deve permitir a tomada de decisões céleres com efeitos económicos e

sociais potencialmente significativos e não deve obrigar os magistrados a trabalhar exclusivamente em matérias de reestruturação, insolvência e concessão de uma segunda oportunidade. Por exemplo, a criação de secções ou tribunais especializados nos termos da legislação nacional que rege a organização do sistema judicial pode constituir uma forma eficaz de alcançar estes objetivos.

sociais potencialmente significativos e não deve obrigar os magistrados a trabalhar exclusivamente em matérias de reestruturação, insolvência e concessão de uma segunda oportunidade. Por exemplo, a criação de secções ou tribunais **com magistrados** especializados **na matéria** nos termos da legislação nacional que rege a organização do sistema judicial pode constituir uma forma eficaz de alcançar estes objetivos.

Alteração 23

Proposta de diretiva Considerando 40

Texto da Comissão

(40) Os Estados-Membros devem também assegurar que os profissionais no domínio da reestruturação, insolvência e concessão de uma segunda oportunidade nomeados por autoridades administrativas ou judiciais sejam devidamente formados e supervisionados no exercício das suas funções e nomeados de forma transparente, tendo em devida conta a necessidade de assegurar a eficiência dos processos, e exerçam as suas funções com integridade. Os referidos profissionais devem **igualmente** observar **códigos** de conduta **voluntários** destinados a assegurar um nível adequado de qualificação e formação, a transparência das suas funções e das regras de determinação da sua remuneração, a contratação de um seguro de responsabilidade civil profissional e a criação de mecanismos de supervisão e regulamentação que prevejam um regime de sanções adequado e eficaz para aqueles que não cumpram as suas obrigações. Estas normas podem ser alcançadas sem que, em princípio, seja necessário criar novas profissões ou qualificações.

Alteração

(40) Os Estados-Membros devem também assegurar que os profissionais no domínio da reestruturação, insolvência e concessão de uma segunda oportunidade nomeados por autoridades administrativas ou judiciais sejam devidamente formados e supervisionados no exercício das suas funções e nomeados de forma transparente, tendo em devida conta a necessidade de assegurar a eficiência dos processos, e exerçam as suas funções com integridade **e tenham em conta o objetivo de restaurar a viabilidade da empresa**. Os referidos profissionais devem **contribuir para a recuperação e não para a liquidação e** observar **um código** de conduta destinado a assegurar um nível adequado de qualificação e formação, a transparência das suas funções e das regras de determinação da sua remuneração, a contratação de um seguro de responsabilidade civil profissional e a criação de mecanismos de supervisão e regulamentação que prevejam um regime de sanções adequado e eficaz para aqueles que não cumpram as suas obrigações. Estas normas podem ser alcançadas sem que, em princípio, seja necessário criar novas

profissões ou qualificações.

Alteração 24

Proposta de diretiva Considerando 47-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(47-A) É necessário levar a cabo uma avaliação adicional para determinar a necessidade e, conseqüentemente, apresentar propostas legislativas para lidar com a insolvência das pessoas que não exerçam uma atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional equiparável à de um empregador, que, enquanto consumidores ou utilizadores de bens ou serviços públicos ou privados, se encontram, de boa-fé, em situação de incapacidade temporária ou permanente para pagar dívidas na respetiva data de vencimento. Essas propostas legislativas devem estabelecer que o acesso a bens e serviços básicos está garantido para essas pessoas, a fim de lhes garantir condições de vida dignas.

Alteração 25

Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Aos processos de reestruturação preventiva à disposição dos devedores com dificuldades financeiras, caso exista uma probabilidade de insolvência;

(a) Aos processos de reestruturação preventiva à disposição dos devedores com dificuldades financeiras, caso exista uma probabilidade de insolvência; ***ou aos processos que são utilizados para reduzir o montante devido à totalidade ou a uma parte dos credores ou transferir a totalidade ou parte da atividade viável para outra empresa no âmbito de uma estratégia a longo prazo;***

Alteração 26

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão

(6) «Formação de categorias»: o agrupamento dos credores e detentores de participações afetados por um plano de reestruturação de modo a refletir os direitos e a antiguidade dos créditos e interesses afetados, tendo em conta eventuais direitos, privilégios creditórios ou acordos entre credores previamente existentes, e o respetivo tratamento no âmbito do plano de reestruturação;

Alteração

(6) «Formação de categorias»: o agrupamento dos credores e detentores de participações afetados por um plano de reestruturação de modo a refletir os direitos e a antiguidade dos créditos e interesses afetados, tendo em conta eventuais direitos, privilégios creditórios ou acordos entre credores previamente existentes, e o respetivo tratamento no âmbito do plano de reestruturação; ***cabe aos Estados-Membros estabelecer estes agrupamentos, tendo simultaneamente em conta que os trabalhadores são uma categoria de credores privilegiados; a fim de proporcionar segurança jurídica, um plano de reestruturação em curso não é afetado por eventuais alterações no estabelecimento destas categorias;***

Alteração 27

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão

(7) «Reestruturação forçada da dívida contra credores discordantes»: a confirmação por parte de uma autoridade judicial ou administrativa de um plano de reestruturação que tenha o apoio de uma maioria em termos de valor dos credores, ou de todas as categorias de credores, tanto individual como coletivamente, contra a discordância de uma minoria de credores, ou de uma minoria de credores em cada categoria;

Alteração

(7) «Reestruturação forçada da dívida contra credores discordantes»: a confirmação por parte de uma autoridade judicial ou administrativa de um plano de reestruturação que tenha o apoio de uma maioria em termos de valor dos credores ou de todas as categorias de credores, tanto individual como coletivamente, ***ou de um plano de reestruturação cujo preço de transferência são seja suficiente para pagar na íntegra a todos os credores,*** contra a discordância de uma minoria de credores, ou de uma minoria de credores

em cada categoria ***ou a discordância dos credores que não recebam o pagamento integral dos seus créditos;***

Alteração 28

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Assistir o devedor e os credores na elaboração ou na negociação de um plano de reestruturação;

Alteração

(a) Assistir o devedor e os credores na elaboração ou na negociação de um plano de reestruturação ***ou de venda viável;***

Alteração 29

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Supervisionar a atividade do devedor durante as negociações de um plano de reestruturação e apresentar relatórios a uma autoridade judicial ou administrativa;

Alteração

(b) Supervisionar a atividade do devedor durante as negociações de um plano de reestruturação ***ou de venda*** e apresentar relatórios a uma autoridade judicial ou administrativa;

Alteração 30

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar o acesso dos devedores e empresários a instrumentos de alerta rápido que detetem a deterioração da atividade de uma empresa e avisem o devedor ou o empresário da necessidade de agir com urgência.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar o acesso dos devedores, empresários, ***trabalhadores e seus representantes*** a instrumentos de alerta rápido que detetem a deterioração da atividade de uma empresa e avisem o devedor ou o empresário da necessidade de agir com urgência.

Alteração 31

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar o acesso dos devedores e empresários a informações pertinentes atualizadas, claras, concisas e facilmente inteligíveis sobre os instrumentos de alerta rápido e os meios colocados à sua disposição com vista à sua reestruturação em tempo útil ou à obtenção da quitação da sua dívida pessoal.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar o acesso dos devedores, empresários, ***trabalhadores e seus representantes*** a informações pertinentes atualizadas, claras, concisas e facilmente inteligíveis sobre os instrumentos de alerta rápido e os meios colocados à sua disposição com vista à sua reestruturação em tempo útil ou à obtenção da quitação da sua dívida pessoal.

Alteração 32

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros devem velar por que os representantes dos trabalhadores tenham pleno acesso à informação e à consulta sempre que seja assinalada a necessidade de atuar;

Alteração 33

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os representantes dos trabalhadores estejam em condições de comunicar as suas preocupações a devedores e empresários sobre as dificuldades em que se encontra a empresa e sobre o caráter urgente dessas dificuldades.

Os Estados-Membros devem assegurar que os representantes dos trabalhadores possam recorrer a um perito independente da sua escolha em conformidade com a legislação e a prática nacionais, fornecendo acesso a informações pertinentes, atualizadas, claras, concisas e facilmente inteligíveis sobre a situação financeira da empresa e sobre as diferentes possibilidades de reestruturação previstas, incluindo a transmissão da empresa aos seus trabalhadores.

Os Estados-Membros devem também zelar por que as autoridades fiscais, da segurança social, da concorrência e de auditoria disponham da possibilidade, ao abrigo da legislação nacional, de assinalar uma evolução financeira perigosa o mais rapidamente possível.

Alteração 34

Proposta de diretiva

Artigo 4

Texto da Comissão

Artigo 4.º

Disponibilização de quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso exista uma probabilidade de insolvência, os devedores com dificuldades financeiras tenham acesso a um quadro de reestruturação preventiva eficaz que lhes permita reestruturar as suas dívidas ou empresa, restabelecer a sua viabilidade e evitar a insolvência.

Alteração

Artigo 4.º

Disponibilização de quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso exista uma probabilidade de insolvência, os devedores com dificuldades financeiras tenham acesso a um quadro de reestruturação preventiva eficaz que lhes permita reestruturar as suas dívidas ou empresa, restabelecer a sua viabilidade ***ou assegurar uma exploração sustentável por outra empresa*** e evitar a insolvência ***ou contribuir de forma mais eficaz para a satisfação dos direitos dos credores e a preservação dos postos de trabalho e da atividade do que mediante a liquidação dos ativos.***

2. Os quadros em matéria de reestruturação preventiva podem consistir em um ou mais processos ou medidas.

3. Os Estados-Membros devem estabelecer disposições que limitem a intervenção de uma autoridade judicial ou administrativa aos princípios da necessidade e da proporcionalidade, **de modo a salvaguardar** os direitos de todas as partes afetadas.

4. Os quadros em matéria de reestruturação preventiva são aplicados a pedido dos devedores ou **dos** credores com o acordo dos devedores.

2. Os quadros em matéria de reestruturação preventiva podem consistir em um ou mais processos ou medidas, **devidamente negociados e resultantes de consultas com os representantes dos trabalhadores, caso os haja, que conservam todos os direitos de negociação coletiva e ação sindical. Esses quadros devem igualmente prever processos ou medidas que visem a recuperação da empresa endividada pelos trabalhadores, em conformidade com a legislação nacional pertinente.**

3. Os Estados-Membros devem estabelecer disposições que limitem a intervenção de uma autoridade judicial ou administrativa aos princípios da necessidade e da proporcionalidade, **salvaguardando** os direitos de todas as partes afetadas.

4. Os quadros em matéria de reestruturação preventiva são aplicados a pedido dos devedores, **dos trabalhadores ou de outros** credores com o acordo dos devedores.

Alteração 35

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros **podem exigir** a nomeação de um profissional no domínio da reestruturação nos seguintes casos:

Alteração

3. Os Estados-Membros **devem velar** pela nomeação de **pelo menos** um profissional no domínio da reestruturação nos seguintes casos:

Alteração 36

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 3 – alínea b-A) (nova)

(b-A) Se o plano prever a transferência da totalidade ou de parte da empresa para outra empresa, sem a reinserção de todos os trabalhadores.

Alteração 37

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os devedores que estejam a negociar um plano de reestruturação com os seus credores possam beneficiar da suspensão das medidas de execução se e na medida em que tal seja necessário para apoiar as negociações do plano de reestruturação.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os devedores que estejam a negociar um plano de reestruturação ou ***de venda*** com os seus credores possam beneficiar da suspensão das medidas de execução se e na medida em que tal seja necessário para apoiar as negociações do plano de reestruturação.

Alteração 38

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar a possibilidade de decidir a suspensão das medidas de execução relativamente a todos os tipos de credores, incluindo os credores garantidos e preferenciais. A suspensão pode ser geral, abrangendo todos os credores, ou limitada, abrangendo um ou mais credores a título individual, em conformidade com a legislação nacional.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar a possibilidade de decidir a suspensão das medidas de execução relativamente a todos os tipos de credores, incluindo os credores garantidos e preferenciais ***mas excluindo os trabalhadores***. A suspensão pode ser geral, abrangendo todos os credores, ou limitada, abrangendo um ou mais credores a título individual, em conformidade com a legislação nacional.

Justificação

Embora a salvaguarda do artigo 6.º, n.º 3, seja útil, é necessário estipular no artigo 6.º, n.º 1, que a categoria dos trabalhadores tem um estatuto especial.

Alteração 39

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Houve progressos significativos nas negociações do plano de reestruturação; e

Alteração

(a) Houve progressos significativos nas negociações do plano de reestruturação ***ou da transferência da parte viável da empresa para outra empresa em conformidade com as condições previstas pela presente diretiva***; e

Alteração 40

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros podem derrogar ao disposto no n.º 1 se o devedor perder liquidez e, por conseguinte, for incapaz de pagar as suas dívidas na data de vencimento durante o período da suspensão. Nesse caso, os Estados-Membros devem assegurar que os processos de reestruturação não terminem automaticamente e que, depois de apreciar as possibilidades de obtenção de um acordo sobre um plano de reestruturação bem-sucedido dentro do período da suspensão, uma autoridade judicial ou administrativa possa decidir adiar a abertura de um processo de insolvência e manter a concessão da suspensão das medidas de execução.

Alteração

3. Os Estados-Membros podem derrogar ao disposto no n.º 1 se o devedor perder liquidez e, por conseguinte, for incapaz de pagar as suas dívidas na data de vencimento durante o período da suspensão. Nesse caso, os Estados-Membros devem assegurar que os processos de reestruturação não terminem automaticamente e que, depois de apreciar as possibilidades de obtenção de um acordo sobre um plano de reestruturação ***ou de transferência de uma empresa em atividade*** bem-sucedido dentro do período da suspensão, uma autoridade judicial ou administrativa possa decidir adiar a abertura de um processo de insolvência e manter a concessão da suspensão das medidas de execução.

Alteração 41

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Uma avaliação do valor atual do devedor ou da empresa do devedor, bem como uma declaração fundamentada sobre as causas e a extensão das dificuldades financeiras do devedor;

Alteração

(b) Uma avaliação do valor atual do devedor, ***na sequência da resolução dos problemas ou de procedimentos de liquidação dos ativos***, ou da empresa do devedor, bem como uma declaração fundamentada sobre as causas e a extensão das dificuldades financeiras do devedor; ***sem prejuízo das normas nacionais ou da União em matéria de confidencialidade, essa avaliação deve incluir uma descrição pormenorizada dos ativos, das dívidas e da respetiva localização e da relação entre as obrigações financeiras e os fluxos financeiros com as sociedades-mãe e as filiais.***

Alteração 42

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

- (f) As condições do plano, incluindo, entre outras:
- (i) A duração proposta;
 - (ii) Qualquer proposta no sentido da renúncia à cobrança ou do reescalonamento das dívidas, ou da sua conversão noutras formas de obrigação;
 - (iii) Qualquer novo financiamento previsto no âmbito do plano de reestruturação.

Alteração

- (f) As condições do plano, incluindo, entre outras:
- (i) A duração proposta;
 - (ii) Qualquer proposta no sentido da renúncia à cobrança ou do reescalonamento das dívidas, ou da sua conversão noutras formas de obrigação;
 - (iii) Qualquer novo financiamento previsto no âmbito do plano de reestruturação.

(iii-A) O impacto em todos os tipos de pensões dos trabalhadores atuais e reformados.

(iii-B) O impacto nas condições de trabalho e de remuneração dos trabalhadores.

(iii-C) O impacto nas filiais e nos subcontratantes.

Alteração 43

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(g-A) Uma avaliação da empregabilidade e das competências individuais e coletivas dos trabalhadores afetados pelo plano.

Alteração 44

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os créditos ou outros direitos dos trabalhadores não devem ser afetados pelos planos de reestruturação e a categoria dos trabalhadores tem prioridade.

A título excepcional, as condições contratuais podem ser renegociadas no início de processos de reestruturação a nível da empresa entre a direção e os representantes dos trabalhadores se tal tiver por objetivo a continuidade da atividade normal da empresa e a salvaguarda dos postos de trabalho.

Alteração 45

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar aos credores afetados o direito de votar a aprovação **de um** plano de reestruturação. Os Estados-Membros podem igualmente conceder o direito de voto aos detentores de participações afetados, em conformidade com o artigo

1. Os Estados-Membros devem assegurar **que os processos previstos pela legislação nacional confirmam** aos credores, **incluindo os trabalhadores** afetados **por um plano de redução da dívida**, o direito de votar a aprovação **do** plano de reestruturação, **depois de terem sido**

12.º, n.º 2.

devidamente informados acerca do processo e das suas potenciais consequências para a empresa. Os Estados-Membros podem igualmente conceder o direito de voto aos detentores de participações afetados, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2.

Alteração 46

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2 Os Estados-Membros devem assegurar que as partes afetadas sejam inseridas em categorias distintas em função dos critérios de formação de categorias. As categorias devem ser formadas de modo a que cada categoria englobe créditos ou interesses associados a direitos suficientemente semelhantes para justificar que os membros dessa categoria sejam considerados um grupo homogéneo com interesses comuns. No mínimo, para efeitos de aprovação de um plano de reestruturação, os créditos garantidos e não garantidos são inseridos em categorias distintas. ***Além disso***, os Estados-Membros ***podem prever*** que os trabalhadores sejam inseridos numa categoria própria distinta.

Alteração

2 Os Estados-Membros devem assegurar que as partes afetadas ***por um plano de redução da dívida*** sejam inseridas em categorias distintas em função dos critérios de formação de categorias. As categorias devem ser formadas de modo a que cada categoria englobe créditos ou interesses associados a direitos suficientemente semelhantes para justificar que os membros dessa categoria sejam considerados um grupo homogéneo com interesses comuns. No mínimo, para efeitos de aprovação de um plano de reestruturação, os créditos garantidos e não garantidos são inseridos em categorias distintas. ***Atendendo a que os trabalhadores são uma categoria de credores privilegiados, salvo em circunstâncias devidamente justificadas***, os Estados-Membros ***devem igualmente garantir que os créditos salariais em dívida dos trabalhadores ativos e os direitos de pensão dos trabalhadores reformados*** sejam inseridos numa categoria ***preferencial*** própria distinta.

Alteração 47

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O plano de reestruturação considera-se aprovado pelas partes afetadas com a obtenção da maioria do montante dos respetivos créditos ou interesses em todas e cada uma das categorias. Os Estados-Membros estabelecem as maiorias exigidas para a aprovação de um plano de reestruturação, que nunca poderão ser superiores a 75 % do montante dos créditos ou interesses de cada categoria.

Alteração

4. O plano de reestruturação considera-se aprovado pelas partes afetadas com a obtenção da maioria do montante dos respetivos créditos ou interesses em todas e cada uma das categorias, ***incluindo a categoria dos trabalhadores***, e do número de membros de cada categoria com direito de voto. Os Estados-Membros estabelecem as maiorias exigidas para a aprovação de um plano de reestruturação, que nunca poderão ser superiores a 75 % do montante dos créditos ou interesses de cada categoria. ***Um plano de venda é autorizado pelo tribunal competente em conformidade com a legislação nacional que permite que a venda seja autorizada e realizada.***

Alteração 48

**Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 5**

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros podem estipular que a votação da aprovação de um plano de reestruturação assuma a forma de uma consulta e acordo da maioria necessária de partes afetadas de cada categoria.

Alteração

5. Os Estados-Membros podem estipular que a votação da aprovação de um plano de reestruturação assuma a forma de uma consulta e acordo da maioria necessária de partes afetadas de cada categoria. ***Na categoria dos trabalhadores, essa votação realiza-se em conformidade com as legislações nacionais.***

Alteração 49

**Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Planos de reestruturação que eliminem mais de 10 postos de trabalho da

empresa no período de um mês;

Alteração 50

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-B) Planos de reestruturação que sejam objeto de contrapropostas por parte dos trabalhadores, em particular para fomentar aquelas que incluam uma mudança de acionista apoiada pelos trabalhadores ou planos de reestruturação que prevejam a futura aquisição pelos trabalhadores, que tenham sido aprovados pela classe de trabalhadores após um procedimento de informação e de consulta.

Alteração 51

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que os planos de venda de uma empresa em atividade apenas possam vincular as partes depois de confirmados por uma autoridade judicial ou administrativa prevista pela legislação nacional.

Alteração 52

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades judiciais ou administrativas possam rejeitar a confirmação de um plano de reestruturação

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades judiciais ou administrativas possam rejeitar a confirmação de um plano de reestruturação

caso este não apresente perspetivas justificadas de evitar a insolvência do devedor e garantir a viabilidade da empresa.

que implique a redução da dívida, caso este não apresente perspetivas justificadas de evitar a insolvência do devedor e garantir a viabilidade da empresa **ou caso não tenham sido cumpridas as obrigações do devedor para com os trabalhadores, tais como previstas pelas diretivas existentes. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades judiciais ou administrativas possam recusar a autorização de um plano de venda se este não proporcionar uma perspetiva razoável de assegurar o pagamento de um dividendo aos credores que seja, pelo menos, equivalente ao que teriam recebido no caso da venda dos ativos na sequência de um processo de falência e se a empresa que prossegue a atividade não oferecer garantas quanto à viabilidade da atividade transferida.**

Alteração 53

Proposta de diretiva Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem assegurar que, nos casos em que uma autoridade judicial ou administrativa seja instada a confirmar um plano de reestruturação para que este adquira força vinculativa, a decisão seja tomada sem demora injustificada após a apresentação do pedido de confirmação, o que terá de ocorrer o mais tardar 30 dias após a apresentação do pedido.

Alteração

4. Os Estados-Membros devem assegurar que, nos casos em que uma autoridade judicial ou administrativa seja instada a confirmar um plano de reestruturação **ou autorizar um plano de venda** para que este adquira força vinculativa, a decisão seja tomada sem demora injustificada após a apresentação do pedido de confirmação, o que terá de ocorrer o mais tardar 30 dias após a apresentação do pedido.

Alteração 54

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Caso um plano de reestruturação seja impugnado com base no alegado incumprimento do requisito do teste do melhor interesse dos credores, cabe à autoridade judicial ou administrativa determinar o valor de liquidação.

Alteração

1. Caso um plano de reestruturação **ou um plano de venda** seja impugnado com base no alegado incumprimento do requisito do teste do melhor interesse dos credores, cabe à autoridade judicial ou administrativa determinar o valor de liquidação.

Alteração 55

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. O valor da empresa é determinado pela autoridade judicial ou administrativa com base no valor da empresa no exercício da sua atividade nos seguintes casos:

Alteração

2. O valor da empresa é determinado pela autoridade judicial ou administrativa com base no valor da empresa no exercício da sua atividade **e no valor do produto da venda dos seus ativos pelo administrador de insolvências no quadro de um processo de insolvência**, nos seguintes casos:

Alteração 56

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) O plano implica a transferência da totalidade ou de parte de uma empresa.

Alteração 57

Proposta de diretiva

Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. **Os Estados-Membros podem conceder aos mutuantes do novo financiamento ou do financiamento**

Suprimido

intercalar o direito à prioridade no pagamento, no âmbito de processos de liquidação posteriores, em relação a outros credores que, de outro modo, teriam créditos iguais ou superiores sobre dinheiro ou ativos. Nestes casos, os Estados-Membros devem classificar o novo financiamento e o financiamento intercalar como tendo uma prioridade pelo menos superior aos créditos de credores não garantidos ordinários.

Justificação

Esta disposição constitui um privilégio extraordinário para agentes que prestem novo financiamento e financiamento intercalar. Pode provocar a retrogradação de outros credores, incluindo os trabalhadores, e pode reduzir a substância restante da empresa em causa, pondo ainda mais em perigo os trabalhadores.

Alteração 58

Proposta de diretiva

Artigo 18 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Tomar medidas imediatas para minimizar as perdas dos credores, trabalhadores, acionistas e outras partes interessadas;

Alteração

(a) Tomar medidas imediatas para minimizar as perdas dos credores, trabalhadores, acionistas e outras partes interessadas, ***incluindo os postos de trabalho e os interesses e direitos dos trabalhadores;***

Alteração 59

Proposta de diretiva

Artigo 23 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros podem estender os mecanismos de segunda oportunidade para empresários às pessoas singulares, abrangendo pessoas que não exerçam uma atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional equiparável à de um empregador. O

alargamento do âmbito de aplicação destina-se a evitar o sobre-endividamento de boa-fé das pessoas singulares, mediante um procedimento de quitação das dívidas quando tenha sido efetuado reembolso inicial, a fim de lhes permitir renovar o seu acesso ao crédito. A Comissão apresenta uma avaliação de impacto do modo como o alargamento do âmbito de aplicação do mecanismo de segunda oportunidade contribuiria para ajudar os Estados-Membros a reduzir a pobreza e a exclusão social e promover as atividades económicas.

Alteração 60

Proposta de diretiva Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem incentivar, utilizando os meios que considerem adequados, o desenvolvimento e a observância de **códigos** de conduta **voluntários** por parte dos profissionais no domínio da reestruturação, insolvência e concessão de uma segunda oportunidade, bem como de outros mecanismos eficazes de supervisão da prestação de tais serviços.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem incentivar, utilizando os meios que considerem adequados, o desenvolvimento e a observância de **um código** de conduta por parte dos profissionais no domínio da reestruturação, insolvência e concessão de uma segunda oportunidade, bem como de outros mecanismos eficazes de supervisão da prestação de tais serviços, **tais como o licenciamento e o registo**.

Alteração 61

Proposta de diretiva Artigo 28 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Notificações aos credores;

Alteração

(c) Notificações aos credores, **incluindo os representantes dos trabalhadores**;

Alteração 62

Proposta de diretiva

Artigo 29 – n.º 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(g-A) O número de perdas de postos de trabalho, transferências de uma parte ou da totalidade da atividade, despedimentos parciais e o impacto dos acordos de reestruturação no emprego e nas finanças públicas;

Alteração 63

Proposta de diretiva

Artigo 29 – n.º 1 – alínea g-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(g-B) Uma avaliação dos trabalhos realizados pelos profissionais e os respetivos resultados;

Alteração 64

Proposta de diretiva

Artigo 29 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. A Comissão estabelece o formulário de comunicação a que se refere o n.º 3 por meio de atos ***de execução***. ***Esses atos de execução são adotados nos termos do procedimento consultivo a que se refere o artigo 30.º, n.º 2.***

4. A Comissão estabelece o formulário de comunicação a que se refere o n.º 3 por meio de atos ***delegados***.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARGADA DE EMITIR PARECER

Título	Reestruturação preventiva, concessão de uma segunda oportunidade e medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação
Referências	COM(2016)0723 – C8-0475/2016 – 2016/0359(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	JURI 16.1.2017
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	EMPL 16.1.2017
Relator(a) de parecer Data de designação	Edouard Martin 17.1.2017
Exame em comissão	3.5.2017
Data de aprovação	10.10.2017
Resultado da votação final	+: 39 -: 1 0: 5
Deputados presentes no momento da votação final	Laura Agea, Guillaume Balas, Brando Benifei, Vilija Blinkevičiūtė, Enrique Calvet Chambon, David Casa, Ole Christensen, Martina Dlabajová, Lampros Fountoulis, Arne Gericke, Agnes Jongerius, Rina Ronja Kari, Jan Keller, Ādām Kósa, Agnieszka Kozłowska-Rajewicz, Jérôme Lavrilleux, Jeroen Lenaers, Thomas Mann, Dominique Martin, Emilian Pavel, João Pimenta Lopes, Georgi Pirinski, Marek Plura, Dennis Radtke, Terry Reintke, Maria João Rodrigues, Claude Rolin, Siôn Simon, Ulrike Trebesius, Marita Ulvskog, Renate Weber, Tatjana Ždanoka, Jana Žitňanská
Suplentes presentes no momento da votação final	Georges Bach, Amjad Bashir, Heinz K. Becker, Dieter-Lebrecht Koch, Paloma López Bermejo, Edouard Martin, Anne Sander, Sven Schulze, Jasenko Selimovic, Theodoros Zagorakis, Flavio Zanonato, Kosma Złotowski

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

39	+
ALDE	Enrique Calvet Chambon, Martina Dlabajová, Jasenko Selimovic, Renate Weber
EFDD	Laura Agea
GUE/NGL	Rina Ronja Kari, Paloma López Bermejo, João Pimenta Lopes
NI	Lampros Fountoulis
PPE	Georges Bach, Heinz K. Becker, David Casa, Dieter-Lebrecht Koch, Agnieszka Kozłowska-Rajewicz, Ádám Kósa, Jérôme Lavrilleux, Jeroen Lenaers, Thomas Mann, Marek Plura, Dennis Radtke, Claude Rolin, Anne Sander, Sven Schulze, Theodoros Zagorakis
S&D	Guillaume Balas, Brando Benifei, Vilija Blinkevičiūtė, Ole Christensen, Agnes Jongerius, Jan Keller, Edouard Martin, Emilian Pavel, Georgi Pirinski, Maria João Rodrigues, Siôn Simon, Marita Ulvskog, Flavio Zanonato
VERTS/ALE	Terry Reintke, Tatjana Ždanoka

1	-
ENF	Dominique Martin

5	0
ECR	Amjad Bashir, Arne Gericke, Ulrike Trebesius, Jana Žitňanská, Kosma Złotowski

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções